

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ANTÔNIO BULHÕES)

*Acrescenta dispositivo ao art. 41 da
Lei nº 10.157, de 10 de julho de 2001,
Estatuto da Cidade, para fixar
diretriz aplicável aos planos de
transporte urbano integrados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, com o intuito de fixar diretriz específica para os planos de transporte urbano integrados, obrigatórios para cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.41.....
.....

§ 3º O plano de transporte urbano integrado, de que trata o parágrafo anterior, deverá ditar, sempre que possível, ações que favoreçam o pedestrianismo e a implantação de ciclovias, ciclofaixas e faixas exclusivas de trânsito para veículos motorizados de duas rodas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade é um poderoso instrumento legal à mão dos administradores municipais. Seus ditames podem ser usados para atenuar e, mesmo, superar más condições de ocupação e utilização do solo urbano. O Estatuto é também uma lei de referência para a comunidade que pretende cobrar do poder público local ações que promovam um ambiente urbano social e economicamente sustentável.



Em vista desse perfil arrojado da lei, é de certa forma surpreendente que tão pouco espaço tenha sido dado ao planejamento de transportes nas cidades, aspecto de suma importância na busca da sustentabilidade acima referida.

De fato, o Estatuto da Cidade não faz mais do que impor a exigência de que as cidades com mais de quinhentos mil habitantes elaborem plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido. Nenhuma diretriz em relação a esses planos de transporte é apresentada.

Nossa intenção, ao propor este projeto de lei, é sinalizar, para as municipalidades responsáveis pela elaboração de um plano de transporte integrado, a necessidade de se favorecer as práticas do pedestrianismo e do ciclismo, formas de deslocamento mais democráticas, menos dispendiosas e ambientalmente mais adequadas. Não apenas isso, porém. Achamos que é importante colocar os que lidam com a engenharia de trânsito nas grandes cidades ante o desafio de promover, sempre que possível, a segregação do fluxo de motocicletas, pela utilização de faixas exclusivas.

Ressalte-se que o projeto visa apenas a sinalizar essas medidas, afinal a adoção ou não de faixas segregadas deve levar em conta as particularidades de cada município.

Essa medida, como já o demonstram algumas experiências, é uma forma de atenuar os conflitos e os acidentes envolvendo motocicletas e outros veículos automotores, tão comuns ultimamente.

Sendo essas as razões que tínhamos a expor, submetemos este projeto de lei à avaliação da Casa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Antônio Bulhões

